

3031/23

PROCURAÇÃO

A empresa **PROSALEN COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ. sob nº 05.023.842/0001-82, com sede em São Paulo-SP na Rua Francisco Py, nº 52 - Conj. 02 - Lauzane Paulista, CEP. 02442-110 neste ato representada pelos sócios, o Sr. **EZIEL CARVALHO das NEVES** (Proprietário), portador da cédula de identidade [REDACTED] e inscrito no cadastro de pessoa física CPF sob [REDACTED] brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado à [REDACTED], NOMEIA e CONSTITUE seu PROCURADOR e REPRESENTANTE "por tempo indeterminado" o Sr. **ADENILSON JORGE DAS NEVES**, portador da cédula de identidade [REDACTED] e inscrito no cadastro de pessoa física CPF [REDACTED], brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado à [REDACTED], para o fim especial de **REPRESENTÁ-LA** junto à empresas privadas, junto à todos os **Órgãos Públicos**, em todas as Licitações em todas as modalidades junto a todas as Prefeituras de o Estado de São Paulo, de Minas Gerais e outros estados do Brasil, com plenos poderes para assinar proposta, apresentar Envelopes Proposta e Documentos de Habilitação, formular ofertas e lances de preços na sessão pública, apresentar impugnações, interpor recursos, bem como praticar todos os demais atos pertinentes ao certame de todas as modalidades licitatórias.

Por oportuno, a outorgante declara, sob as penas da Lei, a inexistência de fato impeditivo de sua participação no citado certame.

São Paulo, 12 de Outubro de 2022.

1º Ofício

EZIEL CARVALHO das NEVES.

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Ofício do 1º Tabelionato de Notas de Varginha

Reconheço, por autenticidade, a(s) assinatura(s) de **EZIEL CARVALHO DAS NEVES** em testemunha da verdade.

Varginha/MG, 13/10/2022, *mg*

SELO CONSULTA: GPJ52785
CÓDIGO SEGURANÇA: 7901026333488085
Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por Milene Braga Gonçalves Silva Alves - Escrevente

Emol.: R\$ 7,04 - T.F.J.: R\$ 2,19 - Valor total: R\$ 9,23 - ISS: R\$ 0,13
Consulta e validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

OFÍCIO NOTAS
CARTÃO DE NOTAS
Nº DA ETIQUETA ACD406704

ILUSTRÍSSIMA Sr. MARCELO – PREGOEIRO e COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMR-SP.

RECURSO ADMINISTRATIVO.

- PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2023
- PROCESSO ADM. Nº 16.393/2022

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de 1.000 (hum mil) Kit's Maternidade, através de Registro de Preços, objetivando realizar ações desta Secretaria voltadas para proporcionar qualidade de vida à mãe e ao bebê em vulnerabilidade social, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

A empresa PROSALEN COMERCIAL LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Francisco Py, nº 52 – Conj. 02 – bairro Lauzane Paulista – São Paulo-SP CEP 02442-110, neste ato representada por seu Representante Comercial credenciado o Sr. Eu **ADENILSON JORGE DAS NEVES**, RG [REDACTED] – CPF [REDACTED], devidamente qualificado e credenciado no presente processo licitatório em conformidade com a legislação vigente e o Art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão tomada pela Excelentíssima Sr. Pregoeiro que MUDOU o CRITÉRIO de JULGAMENTO de "MENOR PREÇO POR ITEM", conforme estava escrito no PREÂMBULO do EDITAL para o critério de VALOR GLOBAL por KIT

E com essa MUDANÇA feita APÓS a ENTREGA dos ENVELOPES 01 e 02, culminou na DESCLASSIFICAÇÃO da minha empresa PROSALEN pelo fato de nós NÃO termos cotado o Item 26.

CONTRARIANDO totalmente o que dia o EDITAL, sendo que na página 02 do EDITAL na parte que trata do PREÂMBULO, diz que:

*... A Prefeitura do Município de Cajamar, através de seu Pregoeiro, torna público que se acha aberta a presente LICITAÇÃO; na modalidade PREGÃO PRESENCIAL; **do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, pelo regime de empreitada por preço unitário**, visando a Contratação de empresa conforme objeto supramencionado.*

" RECURSO ADMINISTRATIVO "

pelos motivos, pelos fatos e direitos a seguir expostos:

DO CABIMENTO e ADMISSIBILIDADE:

O amplo cabimento de Recurso Administrativo está definido no art. 4º, inc. XVIII da Lei Federal nº 10,520, de 17 de julho de 2002, dispondo que o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, sendo certo que esta poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 03 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo ser proferida decisão de mérito no prazo de 03 (três) dias úteis, contados do recebimento do recurso, sob as penas da lei.

Conforme preceitua o professor *Marçal Justen Filho* em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Dialética, 5ª ed., pg. 607:

Motivação das Decisões Administrativas

"Não se admite que a decisão administrativa, em qualquer grau, faça-se imotivadamente ou mediante simples invocação à conveniência administrativa. Os princípios do art. 37, caput, somados aos do art. 5º, inc. LV, ambos da CF/88, exigem que as decisões sejam motivadas, com indicação específica dos fundamentos pelos quais a Administração rejeita um determinado pleito do particular. Afinal, não teriam eficácia as regras constitucionais quando a Administração pudesse decidir de modo não fundamentado e não motivado. De pouco serviria garantir o direito de recursos, quando a Administração não estivesse vinculada a respeitar seus termos para decidir"

Portanto, evidente o cabimento e admissibilidade do Recurso Administrativo para discussão dos motivos, dos fatos e direitos arrazoados abaixo.

Pelos MOTIVOS:

No dia 09 de Março de 20323, às nove horas, reuniram-se o Sr. Marcelo e sua Equipe de Apoio onde após a Fase de Credenciamento e APÓS a entrega dos Envelopes 01 e 02, a Comissão Licitatória por intermédio do Sr. Marcelo-Pregoeiro, nos informaram que CRITÉRIO de Julgamento de IRIA MUDAR de MENOR PREÇO POR ITEM (como estava no Edital) ara preço GLOBAL por KIT.

CONTRARIANDO totalmente o que dia o EDITAL, sendo que na página 02 do EDITAL na parte que trata do PREÂMBULO, diz que:

*... A Prefeitura do Município de Cajamar, através de seu Pregoeiro, torna público que se acha aberta a presente **LICITAÇÃO**; na modalidade PREGÃO PRESENCIAL; **do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, pelo regime de empreitada por preço unitário**, visando a Contratação de empresa conforme objeto supramencionado.*

ALÉM DISSO... Ainda na FASE de CREDENCIAMENTO e ANTES de entregarmos os Envelopes 01 e 02, o Sr. Marcelo – Pregoeiro juntamente com o pessoal da Equipe de Apoio de Licitação na presença dos demais Licitantes "CONFIRMOU" que o CRITÉRIO de JULGAMENTO seria SIM, por "MENOR PREÇO POR ITEM"!

Diante dessa CONFIRMAÇÃO OBVIA por isso JÁ constava de forma CLARA no PREÂMBULO do EDITAL, nós entregamos os Envelopes 01 e 02, onde na nossa Proposta Comercial nós cotamos todos os itens pelo valor unitário, mas como era POR ITEM... Nós NÃO cotamos o ITEM 26.

Dos FATOS:

- Com base no PRINCÍPIO da ISONOMIA, NÃO se pode a Administração por sua livre vontade decisão abrir exceções ou MUDAR as normas e condições estabelecidas no Edital.

No Artigo 3º da Lei 8.666/93 diz que:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No EDITAL conta de forma CLARA que o CRITÉRIO de Julgamento é o MENOR PREÇO POR ITEM e ANTES de entregar os Envelopes 01 e 02, o Sr. Pregoeiro CONFIRMOU que SIM, o CRITÉRIO de Julgamento é o MENOR PREÇO POR ITEM.

APÓS essa informação de que conforme a palavras do próprio Pregoeiro... o Critério de Julgamento iria MUDAR para VALOR GLOBAL, de imediato eu manifestei minha discordância, mas a decisão foi mantida e com isso a minha empresa PROSALEN foi DESCLASSIFICADA, pois nós NÃO cotamos o Item 26.

ANTES de iniciar a FASE de LANCES e logo APÓS ENTREGAR os envelopes 01 e 02 o Sr. Erasmo Bezerra da Silva Neto proprietário da empresa EBS Comercial Ltda, preencheu formulário abrindo mão ao direito de entrar com recurso e FOI EMBOIRA e NÃO participou da fase de Lances.

Ao abrir as propostas, foi confirmado a DESCLASSIFICAÇÃO da minha empresa PROSALEN, a empresa EBS apresentou a Proposta no Valor Global do KIT em R\$ 1.80,52 e como o Sr Erasmo representante da empresa EBS a empresa MAMÃE ESTOU CHEGANDO Acessórios Infantis Ltda sagrou-se VENCEDORA cobrindo a oferta e efetuando a venda pelo valor de R\$ 1.750,00 o kit.

QUANTO ao DESCUMPRIMENTO das NORMAS EDITALÍCIAS, no dizer preciso de:

Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 19ª ed., Ed. Malheiros, pg. 249/250),

"Vinculação ao edital – a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e, no julgamento se afastasse do estabelecido ou admitisse documentação ou proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu"

Celso Antonio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 8ª ed., Ed. Malheiros, pg 355)

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma em observação feliz, que é sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41) . Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e posteriores o contemplam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou dividir além ou aquém do edital"

Maria Sylvia Zanella di Pietro (in direito administrativo, 4ª ed., Ed. Atlas, pg. 255)

"Daí a afirmação a qual o edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar propostas ou documentação em desacordo com o exigido no ato de convocação sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente.

Toshio Mukai (In Licitações, Ed. Forense, 1ª ed., pg. 44)

"Qualquer condição levada em conta pela comissão, fruto de errônea e distorcida interpretação daquelas previstas no edital, é motivo para invalidação do julgamento"

Hely Lopes Meirelles (in direito administrativo brasileiro, 19ª ed., Ed. Malheiros, pg. 262 e 272)

"O julgamento das propostas é ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no edital, pelo que não pode a administração desviar-se do critério fixado, desconsiderando os fatores indicados ou considerando outros não admitidos, sob pena de invalidar o julgamento..."

"julgamento regular é o que se faz em estrita consonância com as normas legais pertinentes e aos termos do edital, pois não é ato discricionário, mas vinculado"

OUTROS FATOS

O nosso representante credenciado ADENILSON, dirigiu-se a Excelentíssimo Sr. Pregoeiro AINDA na FASE de CREDENCIAMENTO e "**ANTES**" do início da Fase de Lances e a INFORMAÇÃO de que o CRITÉRIO de JULGAMENTO seria por MENOR PREÇO POR ITEM.

Porém, a Excelentíssima Sr. Pregoeiro, disse que iria MUDAR o CRITÉRIO de julgamento atendendo uma determinação do SR. CÉSAR – Diretor do Setor de Compras da Prefeitura de Cajamar-SP, ignorando totalmente o que dizia no EDITAL e a CONFIRMAMÇÃO VERBAL feita minutos antes pelo Sr. Pregoeiro.

Essa "MUDANÇA" no Critério de Julgamento de MENOR PREÇO POR ITEM para valor GLOBAL, resultou na até então desclassificação da minha empresa PROSALEN, restringindo a disputa do processo licitatório e causando aos cofres públicos possíveis perdas financeiras.

RESSALTANDO que:

Nem mesmo a Administração tem o direito de descumprir as normas e condições estabelecidas por ela mesma no Edital.

Dos DIREITOS:

É nosso DIREITO garantido na Lei Federal nr. 8666 de 21 de Junho de 1993 no Art. 41 que diz, ..."*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*", portanto ao MUDAR o Critério de Julgamento a Administração NÃO cumpriu o que constava no PREÂMBULO, resultando na até então desclassificação da empresa PROSALEN.

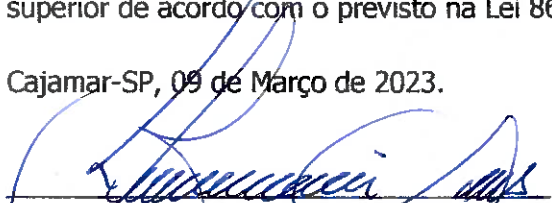
DO PEDIDO:

O que se pede, diante do exposto, é que a Excelentíssima Sr. Pregoeiro e sua Nobre Comissão reformem seu julgamento inicial e MANTENHAM o Critério de Julgamento pelo MENOR PREÇO, conforme estava previsto no PREÂMBULO do EDITAL, retomando assim a FASE de LANCES com critério de julgamento POR MENOR PREÇO POR ITEM.

Garantindo através dessa sua nova decisão o princípio da isonomia, aplicando ao seu julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da impessoalidade e da igualdade, com sua decisão vinculada ao instrumento convocatório de forma a garantir que as normas e condições do Edital sejam cumpridas por todos.

Nestes termos, pedimos deferimento. Na hipótese negativa, faça este subir a instância superior de acordo com o previsto na Lei 8666/93.

Cajamar-SP, 09 de Março de 2023.


ADENILSON "JORGE" das NEVES
RG: [REDACTED] - CPF: [REDACTED]
Representante comercial Credenciado.